



PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0809837-52.2023.8.15.0000
Relator: Desembargador Marcos William de Oliveira
Agravantes: Joacil Tenorio do Nascimento e outros
Advogada: Silvia Cristina Lisboa Alves
Agravado: Bruno Wanderley Ramos Monteiro e Eliandro Macedo Santos
Advogado: Kaio Alves Coelho

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Joacil Tenorio do Nascimento e outros** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira, que, nos autos da ação de nulidade de ato administrativo nº 0800010-08.2023.8.15.0391 ajuizada contra **Bruno Wanderley Ramos Monteiro e Eliandro Macedo Santos**, ora agravados, reconsiderou decisão anteriormente proferida e considerou válida da eleição realizada da Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Maturéia para o segundo biênio da legislatura (2023/2024).

Em suas razões (ID 20992943), os recorrentes pugnam, inicialmente, pela concessão do pleito que foi negado pelo Juízo a quo, especificamente para tornar sem efeito a Eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio daquela Casa Legislativa, ocorrida em 01/01/2021, entendendo que se deu em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o próprio Regimento Interno.

É o relatório.



DECIDO

Inicialmente, considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nesse contexto, é importante registrar que a referida tutela corresponde à atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão impugnada, e está expressamente disposta no art. 932, II, do CPC/2015 e, especificamente, quanto ao agravo de instrumento, no art. 1.019, I, do CPC/2015, que estabelecem:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso **ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão;*

Conforme se observa, à concessão do referido pleito está condicionada ao preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, os quais passo a apreciar de acordo com o caso sub examine.

Extrai-se dos autos originários que foi ajuizada ação de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência antecedente proposta por José da Silva, Joacil Tenório do Nascimento, Emanuel Machado da Costa, Romero Firmino do Carmo e Normaélio de Lima Rodrigues em face da Câmara Municipal de Maturéia/PB, Bruno Wanderley Ramos Monteiro e Eliandro Macedo Santos.

Os autores alegam, em suma, que são de vereadores do Município de Maturéia – PB, eleitos para o quadriênio de 2021/2024 e que fazem parte de um parlamento composto por 9 (nove) vereadores.

Afirmam, ainda, que na sessão solene preparatória para a posse, ocorrida em 01/01/2021, foi aberto prazo para o registro das chapas concorrentes à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2021/2022; que foi apresentada chapa única denominada de “Unidos por Matureia”, a qual foi eleita e empossada na ocasião. Acrescentam que, na mesma sessão legislativa, o Presidente eleito para a Mesa Diretora, Sr. Emanuel Machado da Costa,



ilegalmente, suspendeu a referida sessão pelo período de dez (10) minutos e, decorrido o prazo, deu prosseguimento à sessão abrindo prazo para registro das chapas concorrentes à eleição da mesa diretora para o biênio 2023/2024.

Aduzem que, de acordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa, as eleições para renovação da Mesa Diretora deve ser realizada na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, razão pela qual a antecipação da eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2023/2024, ocorrida em 01/01/2021, está em desacordo com o referido ato e, em razão disso, o então Presidente da Câmara publicou a Portaria nº 09/2022 anulando a eleição ilegalmente antecipada e convocando os parlamentares para nova eleição.

Por fim, afirmam que o promovido Bruno Wanderley Ramos Monteiro adentrou clandestinamente na Câmara Municipal e realizou, junto a outros parlamentares, a sua sessão de posse, levando em consideração o resultado da eleição indevidamente antecipada, conforme mencionado.

Em razão disso, pugnam, em sede de tutela de urgência, pela declaração de nulidade da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, para o biênio 2023/2024, realizada em 01/01/2021; pela convalidação da Portaria nº 09/2022 e, conseqüente declaração de legalidade da Mesa Diretora eleita em sessão extraordinária ocorrida em 31/12/2022 e, subsidiariamente, requerem que seja ordenada a realização de novas eleições nos moldes regimentais.

O Magistrado singular, reconsiderando decisão interlocutória anterior, reconheceu o abuso de direito em sua espécie venire contra factum proprium ao se questionar agora a vigência da resolução nº 01/2013, quando a mesma era plenamente reconhecida como válida em todas as legislaturas passadas, desde sua aprovação, não havendo qualquer notícia de revogação, reconhecendo como válida a eleição realizada em 01.01.2021 (ID nº 68271364), vez que realizada de acordo com o Regimento Interno da casa legislativa, alterado pela Res. nº 01/2013, suspendo os efeitos da Portaria nº 09/2022.

Nesse contexto, em relação à validade e vigência da Resolução nº 01/2013, observo que o tema já foi enfrentado de forma exauriente nos autos do processo nº 0001083-97.2013.815.0391, que atestou a legalidade de sua aprovação, alterando o regimento interno da casa legislativa.

Como se não bastasse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, firmou-se no sentido de que os atos praticados pelo Poder Legislativo no exercício de suas prerrogativas institucionais não se revelam passíveis de controle judicial, incumbindo exclusivamente à casa legislativa deliberar, segundo avaliação própria - que, diga-se de passagem, não é estritamente jurídica, comportando forte viés político -, sobre questões interna corporis. Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o respeito ao aspecto formal, ou seja, se os atos foram praticados em compasso com a Constituição, lei ou regimento interno, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA



CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatizar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicação pelo Poder Judiciário. 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 35581 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)



Dito isso, **entendo pela ausência de probabilidade de provimento recursal**, requisito essencial à concessão do efeito suspensivo, ora pleiteado.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DO ALEGADO PREJUÍZO IMEDIATO. I - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, é o entendimento da Corte: AgInt nos EDcl na Pet n. 11.773/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 17/8/2017; AgInt na Pet n. 11.541/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016. II - A tutela requerida nesta instância é medida excepcional, sendo necessária a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam: a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Nessa seara preambular, o periculum in mora não é evidente. Isso porque, apesar de afirmado pela requerente que as entidades envolvidas estariam dando início ao cumprimento de sentença, o fato é que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, cumpre observar o disposto no art. 100, da Constituição Federal. III - Afasta-se o alegado prejuízo imediato, não se evidenciando a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, nem motivação suficiente para reforma da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no TP 1.567/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. (...) ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. - Consoante



o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É possível a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que configurada hipótese de risco de dano grave ou de difícil reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (...) V - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irrisignação. (...). VII - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no TP 1.492/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Considerando que os requisitos para a concessão do pedido liminar são cumulativos, a ausência de um deles (probabilidade de provimento do recurso) dispensa a análise do segundo (risco de dano).

Portanto, entendo pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ativo.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** por não estarem preenchidos os requisitos legais imprescindíveis à suspensão dos efeitos da decisão agravada, **devendo ser comunicada tal decisão ao Juízo da causa.**

Intime-se a parte agravada para, em quinze dias, responder ao presente recurso.

P.I.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Marcos William de Oliveira
Relator

